



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.076 - MG (2011/0207785-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE PARCELA NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXEQUENDO. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não é possível, em sede de execução de sentença, a inclusão de parcela não prevista no título exequendo, sob pena violação à coisa julgada.

Precedentes citados: EDcl no REsp 1.136.897/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.4.2012; AgRg no REsp 804.693/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 26.3.2012; EInf nos EDcl na AR 3.150/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.3.2012; AgRg no AREsp 55.379/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.076 - MG (2011/0207785-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 540/544) interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão monocrática (e-STJ fls. 531/535) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE PARCELA NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXEQUENDO. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não é possível, em sede de execução de sentença, a inclusão de parcela não prevista no título exequendo, sob pena violação à coisa julgada.

Precedentes citados: EDcl no REsp 1.136.897/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.4.2012; AgRg no REsp 804.693/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 26.3.2012; EInf nos EDcl na AR 3.150/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.3.2012; AgRg no AREsp 55.379/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012.

3. Recurso especial parcialmente provido.

Em suas razões, alega que *"o Tribunal de origem não vulnerou o conteúdo dos dispositivos legais tidos por malferidos no especial, sendo mister apontar que não foi indicada no apelo a vulneração aos art. 467 e 468 do CPC (coisa julgada), fundamento da decisão ora agravada, daí a indicação de incidência do enunciado 284 STF sustentada em contrarrazões e, com a devida vênia, equivocadamente afastada pelo douto Relator"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.076 - MG (2011/0207785-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE PARCELA NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXEQUENDO. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não é possível, em sede de execução de sentença, a inclusão de parcela não prevista no título exequendo, sob pena violação à coisa julgada.

Precedentes citados: EDcl no REsp 1.136.897/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.4.2012; AgRg no REsp 804.693/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 26.3.2012; EInf nos EDcl na AR 3.150/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.3.2012; AgRg no AREsp 55.379/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – EMBARGOS – JUROS "PRO RATA DIE" – TAXA SELIC – RECURSO (FN) – PRAZO – TERMO INICIAL.

1. O prazo para a FN recorrer inicia-se com a intimação pessoal do procurador (art. 20 da Lei 11.033/04; art. 38 da LC 73, de 10 FEV 1993).

2. Se a FN cobrava seus créditos acrescendo juros de mora de 1% ao mês, inclusive quanto à fração (Leis nº 8.981/95, art. 84, § 5º; 8.383/91, art. 59, caput; 8.260/93, art. 3º, caput), são devidos os juros de mora fracionados ("pro rata die") ou proporcionais em favor do contribuinte (incidentes somente sobre o capital consolidado em 31 DEZ 1995 [congelado], após o trânsito em julgado), "traduzindo rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI/MC nº 2.214/MS).

3. Os valores repetendos anteriores a 1º JAN 96 serão corrigidos monetariamente desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), até 31 DEZ 1995.

4. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.

5. A partir do trânsito em julgado, sobre o capital consolidado em 31 DEZ 1995 (congelado), incidirão juros de mora de 1% ao mês (STJ, REsp nº 624.714/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 13/09/2004, P. 182).

6. Apelação da FN provida: correção monetária ajustada (inacumulável a SELIC com juros de mora); apelação do Município provida em parte: aplicáveis juros de mora "pro rata die" no período de 22 a 30 SET/98.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 13/10/2009, para publicação do acórdão.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, bem como aos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN e aos arts. 468, 473 e 610 do CPC, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissivo, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) "consoante determinado no título exequendo, sobre o montante a pagar deverão incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN", sendo que, "em observância à coisa julgada (arts. 468, 473 e 610 do CPC), não haveria como se admitir a contagem da referida parcela de forma fracionada" (fl. 495).

Em suas contrarrazões, o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 523/524.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil"* (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, extrai-se do acórdão recorrido:

Não cabe remessa oficial da sentença que julga improcedentes (ou parcialmente procedentes) os embargos à execução opostos pela fazenda pública (INSS) (REsp 318.861 / PB).

Esta, a parte dispositiva da sentença exequenda, prolatada em 09 DEZ 1996 (f. 59):

"(...) julgo procedente o pedido (...) para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a administradores e autônomos, desde a edição da Lei nº 7.787/89. Em consequência, condenando a autarquia ré a restituir **os valores comprovadamente recolhidos nos autos (certidão de f. 08), devidamente corrigidos pelos mesmos coeficientes de atualização monetária utilizados pela ré para a correção de seus créditos, a contar da data de cada recolhimento indevido, além de juros de mora à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN), contados do trânsito em julgado da sentença** (art. 167, parágrafo único, do CTN)"

(...)

APELAÇÃO DO MUNICÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos Juros de mora "pro rata die"

Esta, a legislação que define os acréscimos moratórios dos débitos para com a FN:

Lei nº 8.981/95

"Art. 84 (...)

(...)

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei **incidirão**, a partir de 1º de janeiro de 1995, **juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.**"

Lei nº 8.383, de 30 DEZ 91:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a **juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração**, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente."

Lei nº 8.620, de 05 JAN 1993:

"Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos **juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração**, calculados sobre o valor atualizado das contribuições."

O STF já decidiu que é resguardada a isonomia quando valores restituendos são corrigidos da mesma forma como a Fazenda Pública cobra seu créditos, "*traduzindo rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco*" (ADI-MC nº 2.214/MS, Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ 19 ABR 2002).

Se a FN cobra seus créditos acrescentando juros de mora de 1% ao mês, inclusive quanto à fração, são devidos os juros de mora fracionados ("pro rata die"), em favor do contribuinte, relativos ao período de 22 a 30 SET/98.

Não obstante o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, não se mostra adequada a inclusão de juros de mora fracionados no montante executado, porquanto tal modo de cálculo não foi autorizado pelo título exequendo.

Conforme constou da sentença de fls. 392/403, "a sentença exequenda estabeleceu juros de mora de 1% ao mês, a partir de seu trânsito em julgado, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN", razão pela qual "o cálculo da taxa de juros é mensal, e não *pro rata die* como defende o Município-embargado e como consta do laudo pericial".

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. ACÓRDÃO EXEQUENDO POSTERIOR A 1º.1.1996. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeitos modificativos quando o acórdão recorrido fundar-se em premissa equivocada, como na espécie.
2. Se o *decisum* exequendo é posterior à edição da Lei n. 9.250/95, e especifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária e os juros de mora, é inviável a inclusão da taxa SELIC em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

Embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL acolhidos, com efeitos modificativos; e embargos de declaração de BANCO BANESTADO S/A prejudicados.

(EDcl no REsp 1.136.897/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.4.2012)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REPOSICIONAMENTO LEI N.º 6.627/93. FALTA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. O título exequendo somente determinou fossem compensados os pagamentos que, a título de recomposição dos 28,86%, eventualmente já houvessem sido efetuados na esfera administrativa, em favor dos servidores substituídos. Não há no acórdão exequendo nenhum comando no sentido de que fossem compensados os 28,86% com os percentuais concedidos pela Lei n.º 8.627/93.

3. Na linha da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o título exequendo não prevê a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, esta não pode ser determinada em tema de execução, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 804.693/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 26.3.2012)

EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO-ACOLHIMENTO - MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FORMA DE REMUNERAÇÃO DOS JUROS NO TÍTULO EXEQUENDO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADOS.

I - A matéria tratada pelo acórdão rescindendo é exatamente a mesma que constituiu objeto do pedido rescisório, não havendo falar em incidência do Enunciado n. 515 da Súmula/STF;

II - A inclusão de juros remuneratórios e moratórios capitalizados nos cálculos de liquidação, sem que tenha havido tal previsão no título executivo, de fato, implicou violação à coisa julgada;

III - Embargos infringentes na ação rescisória rejeitados.

(EInf nos EDcl na AR 3.150/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.3.2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL FIXADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

1. "Estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade" (EResp 806.407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/3/2008, DJe de 14/4/2008).

2. No tocante à violação do artigo 741 do CPC, esta Corte perfilha entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão de índices referentes a juros moratórios na execução de sentença, caso estes não estejam previstos no título executivo que originou a ação executiva, em homenagem à coisa julgada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no ARESp 55.379/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012)

Por fim, considerando o argumento suscitado em contrarrazões de recurso especial, cumpre esclarecer que o conhecimento da questão em comento não é obstada pelo disposto na Súmula 284/STF, tendo em vista a adequada indicação dos preceitos legais tidos por violados, os quais são pertinentes com a matéria controvertida.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 392/403, no que se refere aos juros "pro rata die".

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que *"o Tribunal de origem não vulnerou o conteúdo dos dispositivos legais tidos por malferidos no especial, sendo mister apontar que não foi indicada no apelo a vulneração aos art. 467 e 468 do CPC (coisa julgada), fundamento da decisão ora agravada, daí a indicação de incidência do enunciado 284 STF sustentada em contrarrazões e, com a devida vênia, equivocadamente afastada pelo douto Relator"*.

Entretanto, como ponderado na decisão monocrática, em sede de recurso especial, a ora agravada alegou que, *"consoante determinado no título exequendo, sobre o montante a pagar deverão incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN"*, sendo que, *"em observância à coisa julgada (arts. 468, 473 e 610 do CPC), não haveria como se admitir a contagem da referida parcela de forma fracionada"* (fl. 495).

Assim, inafastável a conclusão contida na decisão recorrida, no sentido de não ser o conhecimento da questão em comento obstada pelo disposto na Súmula n. 284/STF, tendo em vista a adequada indicação dos preceitos legais tidos por violados, os quais são pertinentes com a matéria controvertida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0207785-4

AgRg no
REsp 1.275.076 /
MG

Números Origem: 00361214519994013800 199938000277076 199938000362541 9500157780

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.